O Boletim de Conjuntura (BOCA) publica ensaios, artigos de revisão, artigos teóricos e empíricos, resenhas e vídeos relacionados às temáticas de políticas públicas.

O periódico tem como escopo a publicação de trabalhos inéditos e originais, nacionais ou internacionais que versem sobre Políticas Públicas, resultantes de pesquisas científicas e reflexões teóricas e empíricas.

Esta revista oferece acesso livre imediato ao seu conteúdo, seguindo o princípio de que disponibilizar gratuitamente o conhecimento científico ao público proporciona maior democratizacão mundial do conhecimento.



BOLETIM DE CONJUNTURA

BOCA

Ano V | Volume 14 | Nº 40 | Boa Vista | 2023

http://www.ioles.com.br/boca

ISSN: 2675-1488

https://doi.org/10.5281/zenodo.7813360

BOLETIM DE CONJUNTURA

www.ioles.com.br/boca

A INVISIBILIZAÇÃO COMO EXPRESSÃO DO RACISMO INSTITUCIONAL: QUEM SÃO OS USUÁRIOS E USUÁRIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA?

Andréia da Cruz Oliveira[1]

Lissandra da França Ramos[2]

João Soares Pena[3]

Resumo

O presente ensaio objetiva discutir a importância da coleta de dados sobre raça/cor no Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA), tendo em vista que esta não é prática difundida na instituição. Observa-se que as informações sobre o perfil racial das pessoas que buscam os serviços do MPBA, se existem, não são de fácil acesso para a população em geral e pesquisadores, o que dificulta a identificação e análise de como pessoas de diferentes perfis étnico-raciais acessam o Sistema de Justiça. A partir de uma revisão de literatura sobre racismo institucional e das legislações de combate ao racismo e de promoção da igualdade racial, depreende-se que o não preenchimento do quesito raça/cor no sistema de cadastramento interno do MPBA impossibilita a geração de uma base de dados de qualidade, o que inviabiliza uma análise mais criteriosa acerca da efetividade das políticas públicas destinadas às populações vulnerabilizadas. A existência de dados sobre o perfil racial dos usuários da instituição é importante para avaliar os serviços oferecidos, identificar os maiores obstáculos enfrentados pela população, bem como subsidiar os movimentos sociais para realizar o controle social das políticas públicas.

Palavras Chave: Ministério Público; Políticas Institucionais; Raça/Cor; Racismo Institucional; Sistema de Justiça.

Abstract

This essay aims at discussing the importance of collecting data on race/color in the Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA), since this is not a widespread practice in the institution. Information about the race of those who seek MPBA services, if it exists, is not easily accessible to the public and researches, which makes it difficult to makes it difficult to identify and analyze how different people that access the Justice System are, regarding race and ethnicity. Based on a review of the literature on institutional racism and legislation to combat racism and promote racial equality, we noticed that the absence of data on race/color in the MPBA's registration system makes it impossible to generate a quality database, which prevents a careful analysis of the effectiveness of public policies towards the vulnerable population. The availability of data when it comes to the race of those who use the services of the institution is important to asses the services it offers, identify the greatest obstacles faced by the population, as well as subsidize social movements to carry out social control of public policies.

Keywords: Institutional Policies; Institutional Racism; Justice System; Public Ministry; Race/Color.

INTRODUÇÃO

A desigualdade social no Brasil está intrinsicamente relacionada ao seu passado colonial e escravagista, cuja estrutura econômica, social e política era fortemente marcada por uma divisão racial rígida, em que pessoas brancas ocupavam os locais de poder e privilégio enquanto os povos indígenas e a população negra e africana eram escravizados, explorados e criminalizados (ALMEIDA, 2019;

1 Servidora do Ministério Público do Estado da Bahia. Mestranda em Psicologia Social pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). E-mail: andreia23oliver@gmail.com

2 Servidora do Ministério Público do Estado da Bahia. Mestra em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismos pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). E-mail: lissandra.framos@gmail.com

3 Servidor do Ministério Público do Estado da Bahia. Mestre e doutor em Arquitetura e Urbanismo pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). E-mail: joaopena.88@gmail.com

NASCIMENTO, 2016). Essa estratificação racial se reflete ainda hoje nos indicadores sociais da população negra que ostenta os piores índices em saúde, educação, trabalho formal e renda (IBGE, 2019), ao mesmo tempo que lidera as estatísticas de mortes violentas e encarceramento (IPEA, 2020), resultado de quase 400 anos de escravização desse grupo racial. Segundo a Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (2022), cerca de 65% dos lares chefiados por pessoas pretas e pardas sofre em algum nível com a insegurança alimentar, enquanto esse índice é de 35% em lares chefiados por pessoas brancas.

Somente em 2002, após intensas reivindicações do Movimento Negro, pessoas negras e indígenas passaram a ser contempladas com as primeiras políticas de reparação racial (DAFLON; FERES JÚNIOR; CAMPOS, 2013). Entretanto, as ações afirmativas não foram bem aceitas por parte da população branca brasileira, que negava os efeitos da discriminação racial existente no país. À época, havia intelectuais, políticos e agentes sociais que insistiam em dizer que a questão do Brasil era social e não racial, por conseguinte, defendiam a adoção de políticas universalistas que não levavam em conta as especificidades das populações vulnerabilizadas (CARNEIRO, 2011). Essas tensões raciais, sociais e políticas evidenciaram a busca de segmentos da população branca em negar a existência do racismo para a manutenção do *status quo*.

Segundo Jones (1972), o racismo é o exercício de poder contra um determinado grupo racial considerado inferior, praticado por indivíduos e instituições, com apoio intencional ou não do sistema cultural, cuja origem está ancorada no preconceito racial. Munanga (2004) define o racismo como uma ideologia essencialista que se fundamenta na crença de que existem raças humanas hierarquizadas, cujos traços físicos (ou o fenótipo) têm relação direta e imutável com as características intelectuais, psicológicas, morais e estéticas dos indivíduos. Em ambas as definições, é possível depreender que o racismo gera um processo de discriminação e exclusão social, amparado pelas diferenças fenotípicas entre os grupos humanos, sendo que a população branca ocupa o topo hierárquico, desfrutando de privilégios e de recursos materiais e simbólicos.

É importante assinalar que o conceito de raça para classificar as diferenças fenotípicas entre os seres humanos caiu por terra na segunda metade do século XX, a partir dos avanços das ciências biológicas, especialmente, no âmbito da genética humana, biologia molecular e bioquímica (PENA; BIRCHAL, 2006). No entanto, a raça, em seu sentido sociológico, ainda é utilizada para classificar, hierarquizar, discriminar e excluir pessoas e grupos (MUNANGA, 2004), além de estar no cerne de diversos conflitos sociais ao redor do mundo (PEREIRA, 2021).

Mesmo com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, e os avanços sociais, políticos e legislativos no combate às diversas formas de discriminação após a 2ª

Guerra Mundial, o racismo continuou operando de forma poderosa nas sociedades, ora de maneira mais explicita e legalmente institucionalizada, como ocorreu no Brasil durante o período colonial, nos Estados Unidos com o regime *Jim Crow* e na África do Sul com o *Apartheid*; ora menos explícito e de difícil percepção, mas firmemente arraigada na estrutura social, institucional e cultural, com consequências reais e nefastas para as populações discriminadas.

Neste ensaio, portanto, discutimos a importância da existência de dados estatísticos acerca do pertencimento étnico-racial da população usuária dos serviços do Sistema de Justiça, especificamente do Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA). Cabe destacar que as autoras e o autor deste texto foram integrantes do Grupo de Estudo e Pesquisa sobre Racismo (GEPR/MPBA), ciclo 2021/2022, quando se tentou realizar uma pesquisa sobre o perfil étnico-racial dos usuários e usuárias da instituição. Porém, as pesquisadoras internas tiveram dificuldade de acessar esse tipo de dado ou porque não existia ou porque estava indisponível. Foi observado, também, que a coleta de dados de raça/cor dos usuários e usuárias não é feita adequadamente, inclusive, para o quadro de recursos humanos da Instituição.

Em vista disso, é plausível dizer que a pouca importância atribuída à coleta adequada e sistemática das informações raciais caracteriza-se como um dos mecanismos de expressão do racismo institucional. Visto que, a coleta adequada dos dados sobre raça/cor possibilita mapear o perfil racial das pessoas atendidas pela instituição, analisar de maneira interseccional como as desigualdades impactam no acesso à justiça, especialmente de mulheres negras, bem como dimensionar as políticas institucionais de enfrentamento ao racismo.

O racismo é um fenômeno extremamente complexo, multinível e multicausal com alto poder de se transformar e de se expressar na sociedade (LIMA, 2020). Devido à complexidade do tema e sem a pretensão de esgotá-lo, nos debruçamos sobre a dimensão institucional do racismo e de como este impacta negativamente na vida das coletividades, especialmente no Sistema de Justiça, espaço ocupado majoritariamente por pessoas brancas (CNJ, 2021; LEMGRUBER *et al*., 2016).

Desse modo, espera-se que as informações apresentadas neste ensaio promovam uma sensibilização dos órgãos de gestão do MPBA e de outras instituições sobre a importância do preenchimento adequado do quesito raça/cor dos usuários e usuárias do Sistema de Justiça, bem como oferecer aos movimentos sociais subsídios para monitorar e avaliar as políticas antidiscriminatórias do MPBA e das políticas públicas fiscalizadas pelo Órgão.

RACISMO INSTITUCIONAL E SISTEMA DE JUSTIÇA

Em um levantamento feito pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro (DPE-RJ), entre os anos de 2015 a 2017, sobre o perfil racial dos réus assistidos pela instituição nas audiências de custódia,

observou-se que cerca de 75% do público atendido se autodeclarou do grupo racial negro. No entanto, ao analisar o índice de soltura, verificou-se que pessoas brancas tinham mais chances de serem soltas (44%) quando comparadas com pessoas negras (37%). Além disso, a maioria das pessoas de cor preta e parda, em torno de 75%, relatou ter sofrido agressões no momento da prisão, ao passo que apenas 22% das pessoas brancas relataram o mesmo (HABER, 2021). Como aponta Esther Pineda G. (2017), esta é uma realidade comum na América Latina e no Caribe, onde a "racialização da criminalidade" tem sido um pretexto para o tratamento truculento das forças policiais à população negra, bem como para o encarceramento e práticas racistas por agentes do Estado e no contexto do sistema de justiça.

Os dados apontados pelas autoras Carolina Haber (2021) e Esther Pineda G. (2017) não diferem muito da realidade geral da justiça criminal brasileira. Diversos estudos nacionais e internacionais demonstram os impactos da seletividade racial no sistema de justiça criminal que resultam em prejuízos reais para as pessoas negras (ADORNO, 1995; ALVES, 2017; BISHARAT, 2018; LAGES; RIBEIRO, 2019; CARNEIRO, 2019). Excesso de violência no momento da prisão, maiores taxas de indeferimento para concessão de liberdade provisória e penas mais severas são alguns exemplos de práticas racistas no sistema de justiça e de segurança pública evidenciados por esses estudos.

O racismo institucional ocorre justamente quando as práticas, normas, leis e costumes de uma instituição provocam, reproduzem e mantém desigualdades raciais (JONES, 1973). Esse conceito foi desenvolvido inicialmente pelos membros do grupo Panteras Negras, Stokely Carmichael e Charles Hamilton (1967), que compreendiam o racismo institucional como uma falha coletiva da organização em promover um serviço adequado às pessoas em razão da sua cor, cultura ou origem racial. No entanto, o racismo institucional, para além de uma falha organizacional, é um sistema complexo que garante a apropriação dos recursos e riquezas produzidos na sociedade por um grupo racial privilegiado – pessoas brancas –, ao mesmo tempo que exclui os demais grupos raciais e étnicos – pessoas negras, indígenas, ciganas, entre outros – de usufrui-los plenamente (WERNECK, 2013).

Nas sociedades democráticas modernas, cujo princípio de justiça preconiza que todas as pessoas devem ser tratadas com justiça, igual respeito e sem nenhuma forma de discriminação direta ou indireta (BRANDON; O'CONNELL, 2017), o racismo institucional se manifesta principalmente na negação de acesso a direitos e oportunidades (LIMA, 2020). Uma pesquisa feita pela cientista social venezuelana Esther Pineda G. (2017), revela que o racismo institucional na América Latina e no Caribe tem dificultado o acesso da população negra a diversos serviços básicos (saúde e educação, por exemplo), a emprego e também à justiça.

No Brasil, cuja formação enquanto nação ocorreu sob um violento e longo sistema de segregação racial (NASCIMENTO, 2016), a população negra ainda hoje tem seus direitos sistematicamente

negados e as poucas oportunidades conquistadas ameaçadas. Jurema Werneck (2016) assinala que as instituições públicas e privadas, bem como as instâncias de poder e de decisão, que são majoritariamente ocupadas por pessoas brancas, constituem importantes mecanismos de promoção e perpetuação do privilégio branco, pois legitimam e naturalizam práticas institucionais excludentes e mantenedoras das hierarquias raciais e sociais.

O racismo institucional também se manifesta quando uma instituição emprega políticas universalistas ou dotadas de uma suposta neutralidade, mas que suas consequências ou resultados são danosos e injustos para as minorias sociais (JONES, 1973). Segundo Jurema Werneck (2013), a mera suposição de uma homogeneidade cultural e racial impõe mecanismos de vantagens para uns e de barreiras para outros. Sueli Carneiro (2011), enfatiza que, sob o argumento de serem neutras e igualitárias, as políticas universalistas no Brasil perpetuam privilégios e postergam o real, honesto e urgente enfrentamento das desigualdades raciais.

À vista disso, podemos observar que as organizações, especialmente as instituições públicas, ao adotar práticas supostamente neutras ou universais, através de uma série de normatizações como: utilização de linguagem de difícil entendimento para a população em geral, exigência de inúmeros documentos e de "vestimenta adequada", cobranças de taxas cartoriais, instalações físicas distantes dos centros urbanos ou de difícil acesso a transportes públicos, uso exclusivo de meios digitais para determinados procedimentos, entre outras ações, acabam por impedir ou dificultar o atendimento dos grupos vulnerabilizados nos serviços e a plena realização de seus direitos (WERNECK, 2013).

Dessa forma, entendemos que todas as instituições (públicas e privadas) são atravessadas de alguma maneira pelo racismo e por outras práticas discriminatórias estruturantes como sexismo, classismo e capacitismo. O Ministério Público (MP), órgão essencial à Justiça, que tem a função de defender o regime democrático e promover a cidadania, não está livre disso. Nessa direção, consideramos essencial entender o papel constitucional do MP e a sua importância no combate à discriminação étnico-racial e na promoção da igualdade racial para efetivação e consolidação do estado democrático de direito, bem como destacar por que é tão urgente a coleta dos dados sociorraciais da população atendida como medida para (começar a) superar o racismo institucional.

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E O ATENDIMENTO À POPULAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, também conhecida como constituição cidadã, trouxe inovações que afetaram diretamente o funcionamento, organização e atuação do Ministério Público brasileiro. Segundo o texto constitucional, em seu Art. 127, cabe ao Ministério Público zelar e defender a ordem

jurídica, o regime democrático e os direitos sociais e individuais indisponíveis (BRASIL, 1988). Assim, cabe ao MP uma série de ações e medidas que transitam entre atos judiciais, como o ingressar com ações civis públicas ou de outra natureza perante o poder judiciário, e a adoção de medidas no âmbito administrativo.

Arantes (1999) aponta a possibilidade de atuação do MP como fiscal da lei (custos legis) e/ou como titular da ação penal pública. No primeiro caso, a instituição constitui-se órgão interveniente e é responsável por acompanhar a aplicação da lei pelo judiciário em situações previamente estabelecidas, quais sejam: direitos indisponíveis e interesses de indivíduos classificados juridicamente como incapazes. Já a outra possibilidade de atuação do órgão consiste no desenvolvimento da acusação no processo criminal.

Todavia, o que se percebe continuamente é a ampliação do campo de ação ministerial, tendo em vista o maior alcance de suas atribuições no contexto de uma sociedade que possui inúmeras vulnerabilidades. Mazzilli (1989) ensina que o papel dos MPs não se resume a colaborar tão somente com a prestação jurisdicional do Estado, como órgão agente ou como órgão interveniente, mas também desenvolve-se na esfera extrajudicial. Por isso, diversos instrumentos como Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), acordos extrajudiciais, além do atendimento ao público para início e/ou instrução de processos/procedimentos e encaminhamentos a outros órgãos que atuam em parceria com o MP, para fins de garantir a defesa de direitos, têm sido adotados pela instituição como ferramentas eficazes na efetivação de suas funções.

Cabe destacar, que a instituição pode agir preventivamente para impedir o descumprimento da lei ou depois de violação legal. Em todo caso, o que se pretende é a garantia de acesso à Justiça pela população, principalmente das pessoas mais vulnerabilizadas. Entretanto, tal acesso não se dá de forma igual para todos os integrantes da sociedade (MAZZILLI, 1989). Hugo Nigro (1989), menciona as profundas desigualdades econômicas, sociais, culturais, regionais, etárias, mentais, entre as quais acrescentamos as exorbitantes desigualdades resultantes de questões raciais e de gênero, além de religiosas e deficiências no acesso à justiça.

A crescente inserção dessas temáticas nas demandas tratadas pelo Ministério Público revela um esforço de reparação e garantia de direitos vilipendiados ao longo da história brasileira e que afetam considerável parcela da população. Do mesmo modo, evidencia, como afirma Arantes (1999), referindo-se à autonomia ministerial proporcionada pela constituição 1988, que setores dentro da instituição têm se dedicado para que o órgão ministerial se transforme efetivamente em instrumento de luta pela construção da cidadania.

A INVISIBILIZAÇÃO COMO EXPRESSÃO DO RACISMO INSTITUCIONAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Diante da vastidão de temáticas e medidas que cabem ao Ministério Público, é importante destacar que, do mesmo modo, é amplo e diverso o público que a ele recorre. Adotando como parâmetro a atuação do Ministério Público do Estado da Bahia, constata-se o exercício das funções ministeriais nas seguintes áreas: cível, consumidor, criança e adolescente, criminal, direitos humanos, educação, meio ambiente, moralidade administrativa, saúde e segurança pública.

Em Salvador, o público pode contactar o MPBA presencialmente, virtualmente ou por telefone, através do número 127. Em consulta ao sistema IDEA - Sistema Integrado de Dados, Estatísticas e Atuação, utilizado na realização dos pré-atendimentos no setor de protocolo da sede situada no bairro de Nazaré, em Salvador, local onde se concentra a maior parte das Promotorias de Justiça da capital baiana, observa-se que no primeiro contato presencial entre a população e o MP não existe a possibilidade de cadastramento de dados relacionados a raça/cor, gênero, dentre outros. O mesmo ocorre quando se consulta o site www.atendimento.mpba.mp.br, meio disponibilizado pela instituição para contato virtual.

Entretanto, essa realidade não é exclusiva do MPBA. Um estudo realizado no Ministério Público de São Paulo (MPSP) identificou que no sistema de registro da instituição, o SIS-MP, não há a possibilidade de identificar a raça das partes envolvidas (RADOMYSLER, 2022). Além disso, a autora do estudo relata que não existe preocupação por parte de servidores, servidoras, promotores e promotoras de justiça acerca do registro e coleta de dados estatísticos dos grupos sociais discriminados, tampouco que a coleta seja realizada de forma consistente e sistemática.

A ausência de tais informações dificulta o cruzamento de dados e a constatação de carências e/ou avanços no atendimento à população em geral e a grupos específicos. Ademais, a invisibilização de grupos vulneráveis contribui para a perpetuação e potencialização de desigualdades presentes na sociedade, dificulta o acesso à Justiça e a efetivação de políticas públicas. Por isso, mesmo com todos os avanços decorrentes da reconstrução de uma identidade institucional, desde a constituição cidadã, e das novas perspectivas de atuação funcional, contando, inclusive, com a ampliação de demandas e temas, a coleta das informações sociorraciais não é utilizada como importante instrumento de ação antirracista na atuação do Ministério Público.

POR QUE COLETAR O QUESITO RAÇA/COR NO SISTEMA DE JUSTIÇA?

A "Declaração e Plano de Ação da Conferência das Nações Unidas contra o Racismo, a Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata", elaborada em Durban, no ano de 2001, do qual o Brasil é signatário:

> Insta os Estados a coletarem, compilarem, analisarem, disseminarem e a publicarem dados estatísticos confiáveis em níveis local e nacional e a tomarem todas as outras medidas necessárias para avaliarem periodicamente a situação de indivíduos e grupos que são vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata.

Soma-se, ainda, a recente ratificação da "Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas correlatas de Intolerância", firmado pelo Brasil em 5 de junho de 2013, na Guatemala, que passa a integrar a ordenamento jurídico brasileiro com equivalência de Emenda Constitucional, por meio do Decreto nº 10.932/2022, que no seu artigo 12 expressa que os Estados Partes devem se comprometer a:

> […] realizar pesquisas sobre a natureza, as causas e as manifestações do racismo, da discriminação racial e formas correlatas de intolerância em seus respectivos países, em âmbito local, regional e nacional, bem como coletar, compilar e divulgar dados sobre a situação de grupos ou indivíduos que sejam vítimas do racismo, da discriminação racial e formas correlatas de intolerância.

Nesse aspecto, a coleta dos dados sociorraciais se configura como um compromisso do Estado brasileiro perante a outros países, a organismos internacionais e, principalmente, à população negra brasileira. A observância dessas legislações impele as instituições a adotarem mecanismos de coleta, sistematização, análise e divulgação de dados, especialmente daquelas instituições que são responsáveis pelo fiel cumprimento das leis e, no caso do MPBA, também a fiscalização da lei.

A ausência da coleta ou a coleta inadequada de indicadores como raça/cor, sexo, gênero, classe social, religião, conferindo status de neutralidade e universalidade das informações, evidencia o descompromisso das instituições no combate ao racismo institucional. Para as autoras Vanessa Vieira e Clio Radomysler (2015), a coleta sistemática desses indicadores – que muitas vezes são vistos como irrelevantes para o atendimento integral da população pelas organizações –, é, na realidade, estratégia fundamental para combater as discriminações, haja vista a possibilidade de analisar os dados estatísticos produzidos de maneira desagregada e identificar mais facilmente desigualdades no acesso a instituições, serviços e bens sociais.

O Ministério Público da Bahia, a pesar do pioneirismo na implementação de ações de enfrentamento ao racismo como a criação da primeira Promotoria de Justiça de Combate ao Racismo e Intolerância Religiosa no Brasil, em 1997 (nove anos antes do Brasil ser condenado no caso Simone André Diniz, em que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) proferiu um conjunto de recomendações ao Estado brasileiro para implementação de ações antirracistas no sistema de justiça) e a adoção da reserva de no mínimo 30% das vagas em concursos públicos para pessoas negras, desde 2014, incorpora a passos muito lentos políticas de enfretamento ao racismo institucional (PENA; AZEVEDO; OLIVEIRA, 2022). É preocupante que na sua política institucional não se tenha a obrigatoriedade de cadastramento adequado do quesito raça/cor e etnia de usuários e usuárias dos serviços ministeriais. Se a instituição não possui dados consolidados que lhe permitam saber as características do público que acessa seus serviços, como avaliar o atendimento das demandas sociais, identificar os maiores obstáculos enfrentados pelos distintos grupos sociorraciais e, consequentemente, formular e implementar políticas públicas eficazes no sentido de corrigir essas distorções?

Segundo as autoras Vieira e Radomysler (2015), observa-se nas instituições uma resistência à coleta de dados sociorraciais, o que pode estar relacionado à baixa incorporação do conceito de discriminação indireta nos processos de trabalho organizacionais e à ausência ou insuficiência de experiências prévias de políticas e estratégias institucionais de eliminação e enfrentamento das desigualdades. Além disso, pesquisas apontam que trabalhadores e trabalhadoras, de maneira geral, sentem certo desconforto em perguntar a identificação racial do usuário e usuária dos serviços (GIOVANETTI *et al.*, 2007). Dentre algumas das justificativas indicadas, foi citada a dificuldade em realizar a classificação racial da pessoa atendida, além de considerarem uma ofensa pessoal fazer esse tipo de pergunta (GIOVANETTI *et al.*, 2007).

Nesse aspecto, é de extrema importância o investimento institucional em educação continuada de seus trabalhadores e trabalhadoras em formação étnico-racial, por meio de capacitações, seminários, cursos, oficinas, grupos reflexivos etc., além de realização de campanhas educativas tanto para o público interno quanto externo sobre a importância da autodeclaração racial de acordo com os parâmetros consagrados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (GIOVANETTI *et al.*, 2007; VIEIRA; RADOMYSLER, 2015).

De igual modo, Rucker, Ducker e Richeson (2019), ao conduzirem um estudo sobre crenças acerca da natureza do racismo, se estrutural ou interpessoal, evidenciaram a importância de se discutir amplamente sobre os aspectos estruturais do racismo na sociedade. As autoras identificaram que pessoas com mais conhecimento sobre racismo estrutural apresentaram maior percepção sobre as desigualdades raciais no sistema de justiça criminal e apoiaram mais políticas de redução de desigualdades raciais no

encarceramento em massa, quando comparadas com pessoas que tinham mais conhecimento sobre racismo interpessoal.

Ademais, o diálogo com os movimentos sociais, especialmente de mulheres negras, se faz imprescindível para a formulação de políticas institucionais antirracistas. Como mostram Freitas, Santos e Jacinto (2022), as mulheres negras amargam as piores posições no mercado de trabalho, por exemplo. Por essa razão, as autoras Lívia Vaz e Chiara Ramos (2021), destacam o relevante papel social e político das mulheres negras que, por terem tido seus corpos subalternizados de maneira peculiar pelo processo de escravização transatlântico, passaram a ocupar um local "privilegiado" na "encruzilhada interseccional" de raça, classe e gênero, conferindo-lhes a possibilidade da ressignificação do lugar de dor em potência, insurgência e transformação.

Pela sua atuação ampliada nas esferas judiciais e extrajudiciais, os MPs estão situados em local estratégico dentro do espectro sócio-jurídico-político, principalmente quando assumem o papel na fiscalização das políticas públicas. Portanto, a coleta do quesito raça/cor não só possibilitará analisar e promover políticas internas de promoção da igualdade racial, como também viabilizará a geração de dados acerca do alcance das políticas públicas para cada grupo racial atendido pela instituição. Conhecer quem busca o MPBA e suas demandas trará mais subsídios para dimensionar os impactos do racismo e de outras opressões na sociedade, bem como as lacunas existentes em termos de políticas públicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Começamos este ensaio com uma pergunta já no título: quem são os usuários e usuárias do ministério público do estado da Bahia? A ausência de dados étnico-raciais sobre os usuários dos serviços da instituição impossibilita responder a essa pergunta de forma assertiva. Foi, então, um questionamento proposital: mesmo diante da falta dos dados, o que nos mobilizou a fazer a discussão foi, por um lado, a importância de conhecer o perfil étnico-racial dos usuários dos serviços do MPBA e do Sistema de Justiça de modo geral e, por outro, o que significa tal ausência. Desse modo, o presente estudo buscou demonstrar a importância da coleta adequada dos dados sociorraciais no Sistema de Justiça brasileiro. O Ministério Público do Estado da Bahia, embora tenha papel de destaque no âmbito nacional pela adoção de ações antirracistas para a população, não possui na sua política institucional o enfrentamento ao racismo institucional como diretriz prioritária. Cabe destacar as dificuldades encontradas para acessar as informações sobre o perfil racial das pessoas atendidas no MPBA, quase inexistentes e de difícil localização no sistema interno, o que demonstra o pouco interesse da instituição em conhecer o perfil de quem busca os seus serviços.

A Justiça no Brasil é representada pela deusa Thêmis, de origem grega, que em uma das mãos segura a balança, que significa o justo equilíbrio, e na outra uma espada, que representa a força; seus olhos estão vendados para que seus julgamentos sejam imparciais e justos. No entanto, ao contrário do que Thêmis possa simbolizar, a justiça no Brasil, sob manto da igualdade formal, reproduz injustiças e desigualdades. Com os olhos vendados, o Sistema de Justiça, incluindo o MPBA, impregnado pelo racismo, sexismo e outros sistemas de opressão, não enxerga o seu público, tornando-o invisível. Ao invisibilizar seus usuários e usuárias, o Ministério Público da Bahia, em vez de ser promotor da cidadania, deixa de atuar mais efetivamente para a garantia de direitos e outros aspectos fundamentais para a população.

Dessa forma, desejamos que a discussão aqui empreendida possa sensibilizar e mobilizar a gestão da instituição para a coleta adequada e sistemática dos dados sociorraciais da população atendida e para a promoção de uma cultura organizacional efetivamente antirracista. Outrossim, que estas informações possam ser utilizadas pelos movimentos sociais e pela sociedade civil organizada para monitoramento e reivindicações de políticas institucionais antidiscriminatórias e antirracistas.

REFERÊNCIAS

ADORNO, S. “Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo”. **Novos Estudos CEBRAP**, n. 43, 1995.

ALMEIDA, S. L. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Editora Sueli Carneiro, 2019.

ALVES, D. “Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana”. **Revista CS**, n. 21, 2017.

ARANTES, R. B. “Direito e política: Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos”. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol. 14, n. 39, 1999.

BISHARAT, G. E. “A persistência das desigualdades raciais no sistema de justiça criminal dos EUA”. **Revista Juris Poiesis**, vol. 21, n. 27, 2018.

BRANDON, A. M.; O’CONNELL, M. “Same Crime: Different Punishment? Investigating Sentencing Disparities Between Irish and Non-irish Nationals in the Irish Criminal Justice System”. **The British Journal of Criminology**, vol. 58, n. 5, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 23/03/2023.

BRASIL. **Decreto n. 10.932, de 10 de janeiro de 2022**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 23/03/2023.

CARMICHAEL, S.; TURE, K.; HAMILTON, C. V. **Black power**: the politics of liberation in América. New York: Vintage Book, 1967.

CARNEIRO, S. **Racismo, sexismo e desigualdades no Brasil**. São Paulo: Editora Selo Negro, 2011.

CARNEIRO, L. M. M. V. **Vieses raciais na aplicação de medidas socioeducativas**: levantamento no estado da Bahia (Dissertação de Mestrado em Psicologia). Salvador: UFBA, 2019.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <www.cnj.jus.br>. Acesso em: 10/04/2023.

DAFLON, V. T., FERES JÚNIOR, J.; CAMPOS, L. A. "Ações afirmativas raciais no ensino superior público brasileiro: um panorama analítico". **Cadernos de Pesquisa**, vol. 43, n. 148, 2013.

FREITAS, G. L. T.; SANTOS, J. C.; JACINTO, P. M. S. "Inserção da mulher negra no mundo do trabalho: uma revisão de literatura". **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 9, n. 26, 2022.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2019. Rio de Janeiro: IBGE, 2019.

JONES, J. M. **Racismo e Preconceito**. São Paulo: Editora Edgard Blucher, 1973.

LAGES, L. B.; RIBEIRO, L. "Os determinantes da prisão preventiva na Audiência de Custódia: reforço de estereótipos sociais?" **Revista Direito GV**, vol. 15, n. 3, 2019.

LEMGRUBER, J. *et al*. **Ministério Público**: Guardião da democracia brasileira? Rio de Janeiro: CESeC, 2016.

LIMA, M. E. O. **Psicologia social do preconceito e do racismo**. São Paulo: Editora Blucher, 2020

MAZZILLI, H. N. **O Ministério Público na Constituição de 1988**. São Paulo: Editora Saraiva, 1989.

MUNANGA, K. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**: Programa de educação sobre o negro na sociedade brasileira. Niterói: Editora da UFF, 2004.

NASCIMENTO, A. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. São Paulo: Editora Perspectiva 2016

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração e Plano de Ação da Conferência das Nações Unidas contra o Racismo, a Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata**. Durban: ONU, 2001.

PENA, J. S.; AZEVEDO, D. S.; OLIVEIRA, A. C. "Ações de enfrentamento ao racismo no Ministério Público do Estado da Bahia: avanços, desafios e perspectivas". **Revista Direito. UnB**, vol. 6, n. 3, 2022.

PENA, S. D.; BIRCHAL, T. S. "A inexistência biológica versus a existência social de raças humanas: pode a ciência instruir o etos social?" **Revista USP**, n. 68, 2006.

PEREIRA, M. E. **Estereótipos**. Salvador: Editora do Autor, 2021.

PINEDA, G. E. "Entre las políticas públicas y el acceso a la justicia: el racismo en América Latina". **Contra Relatos desde el Sur**, n. 16, 2017.

RADOMYSLER, C. N. “Discriminação estrutural e tensões no Ministério Público de São Paulo: uma etnografia da Promotoria de Justiça de Direitos Humanos e Inclusão Social”. **Revista de Direito GV**, vol. 18, n. 1, 2022.

REDE PENSSAN - Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional. **II Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da COVID-19 no Brasil**. São Paulo: Rede PENSSAN, 2022.

RUCKER, J. M.; DUCKER, A.; RICHESON, J. A. “Structurally Unjust: How Lay Beliefs about Racism Relate to Perceptions of and Responses to Racial Inequality in Criminal Justice. **PsyArXiv Preprint** [2019]. Disponível em: <www.psyarxiv.com>. Acesso em: 11/04/2023.

VAZ, L. M. S.; RAMOS, C. **A justiça é uma mulher negra**. Belo Horizonte: Editora Letramento, 2021.

VIEIRA, V. A.; RADOMYSLER, C. N. “A Defensoria Pública e o reconhecimento das diferenças: potencialidades e desafios de suas práticas institucionais em São Paulo”. **Revista de Direito GV**, vol. 11, n. 2, 2015.

WERNECK, J. “Racismo institucional e saúde da população negra”. **Revista Saúde e Sociedade**, vol. 25, n. 3, 2016.

WERNECK, J. “Racismo Institucional: uma abordagem conceitual”. **Geledés – Instituto da Mulher Negra** [2013]. Disponível em: <www.onumulheres.org.br>. Acesso em: 10/03/2023.



BOLETIM DE CONJUNTURA (BOCA)

Ano V | Volume 14 | Nº 40| Boa Vista |2023

http://www.ioles.com.br/boca

Editor chefe:

Elói Martins Senhoras

Conselho Editorial

Antonio Ozai da Silva, Universidade Estadual de Maringá

Vitor Stuart Gabriel de Pieri, Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Charles Pennaforte, Universidade Federal de Pelotas

Elói Martins Senhoras, Universidade Federal de Roraima

Julio Burdman, Universidad de Buenos Aires, Argentina

Patrícia Nasser de Carvalho, Universidade Federal de Minas Gerais

Conselho Científico

Claudete de Castro Silva Vitte, Universidade Estadual de Campinas

Fabiano de Araújo Moreira, Universidade de São Paulo

Flávia Carolina de Resende Fagundes, Universidade Feevale

Hudson do Vale de Oliveira, Instituto Federal de Roraima

Laodicéia Amorim Weersma, Universidade de Fortaleza

Marcos Antônio Fávaro Martins, Universidade Paulista

Marcos Leandro Mondardo, Universidade Federal da Grande Dourados

Reinaldo Miranda de Sá Teles, Universidade de São Paulo

Rozane Pereira Ignácio, Universidade Estadual de Roraima